

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Altera os arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, para dispor sobre requisitos de aposentadoria dos profissionais de educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o profissional de educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

....." (NR)

"Art. 201.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o profissional de educação que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério,

administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º O profissional de educação, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, observado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, conforme alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, concede aos professores de educação básica – que inclui a educação infantil e o ensino fundamental e médio – requisitos diferenciados de idade e de tempo de contribuição, conforme o caso, para fins de aposentadoria, tanto na rede privada quanto na rede pública de ensino.

Assim, para ter direito à aposentadoria, o professor deve

comprovar tempo de contribuição correspondente a efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por trinta anos, se homem, ou por vinte e cinco anos, se mulher. Caso tenha ingressado na rede pública de ensino até 15 de dezembro de 1998 e seja, portanto, servidor público filiado a regime próprio de previdência social deverá comprovar, adicionalmente, idade de cinqüenta e cinco anos, se homem, ou cinqüenta anos, se mulher.

Ocorre que, da forma como estão instituídas as diretrizes e bases de nosso sistema educacional, os profissionais de educação básica, no exercício de funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, necessitam de formação superior em pedagogia, em nível de graduação ou pós-graduação, um requisito que consideramos louvável (Lei nº 9.394, de 1996, art. 64).

Tais profissionais participam do pleno desenvolvimento do educando, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho – objetivos que constituem os alicerces da educação básica – ao criar condições para efetivar a formação do indivíduo.

Porém, apesar da formação deles exigida, e mesmo reconhecida a tamanha importância do papel que exercem no processo educacional, não lhes é permitida a aposentadoria pelas mesmas regras oferecidas aos professores.

Por esse relevante motivo social, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, para estender os requisitos de aposentadoria dos professores aos mencionados profissionais de educação básica. Desde já, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA